

LEI COMPLEMENTAR N. 650, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de São José dos Campos, em razão da análise técnica e expedição de licenças, autorizações, pareceres e outros documentos técnicos que compõem o processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a instituição e respectiva cobrança da taxa de que trata o "caput" deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FUMCAM, criado pela Lei n. 4.618, de 12 de setembro de 1994, que terá conta específica para recolhimento e destinação da taxa, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa municipal, nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal, atendendo-se a Lei Complementar Federal n. 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 3º A Taxa de Licenciamento Ambiental poderá ser cobrada para a emissão dos seguintes documentos:

- I - Alvará Ambiental;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Diretrizes Ambientais;
- IV - Manifestação Técnica Ambiental;
- V - Parecer Técnico Ambiental;
- VI - Licença Prévia - LP;
- VII - Licença de Instalação - LI;
- VIII - Licença de Operação - LO;
- IX - Licença Simplificada - LS;

- X - Exame Técnico Municipal - ETM;
- XI - Termo de Indeferimento -TI;
- XII - Termo de Encerramento;
- XIII - Termo de Desativação;
- XIV - Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental;
- XV - Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal;
- XVI - Outros documentos que exijam análise técnica do Município.

Parágrafo único. No caso de necessidade de manifestação do Município, através de análise técnica ambiental para o Estado ou União Federal, a Administração Municipal poderá efetuar a cobrança da Taxa de Licenciamento Ambiental, com fundamento no § 1º do art. 13 da Lei Complementar Federal n. 140, de 2011.

Art. 4º O Contribuinte da Taxa instituída por esta Lei Complementar é a pessoa física ou jurídica que empreender ou desenvolver atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental no âmbito do Município.

Art. 5º O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental deverá considerar como base de cálculo a quantidade de horas de análise técnica que será classificada de acordo com os seguintes critérios da atividade ou empreendimento:

- I - a natureza;
- II - o porte;
- III - o potencial poluidor; e
- IV - a complexidade do estudo ambiental necessário.

§1º O valor da hora de análise técnica será de R\$ 145,61 (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), devendo ser atualizado anualmente, conforme Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000 e suas alterações, ou outra que venha a substituí-la.

§2º O Poder Executivo, por meio de Decreto, determinará a quantidade de horas de análise técnica por empreendimento e atividade, evidenciando o cálculo utilizado que tomará como base os incisos do "caput" deste artigo.

§3º O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, poderá variar de 0 (zero) a 300 (trezentas) horas técnicas, não consubstanciando necessariamente número inteiro.

§4º Em hipótese alguma o valor de cada Taxa de Licenciamento ambiental Municipal ultrapassará 300 (trezentas) vezes o valor da hora técnica prevista no § 1º, com exceção da somatória da emissão de mais de um documento.

Art. 6º A Taxa de Licenciamento Ambiental será lançada no ato do requerimento do documento de licenciamento ambiental.

Art. 7º Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das atividades, de acordo com o art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 8º A taxa será devida, inclusive, em caso de pedido de renovação da licença ambiental, conforme prazos e forma a serem estipulados por Decreto.

Art. 9º Constatado, a qualquer tempo, que houve o pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da emissão da licença requerida.

Art. 10. O comprovante de recolhimento da Taxa instituída por esta Lei Complementar deve ser apresentado junto com o pedido, constituindo requisito indispensável para a tramitação do requerimento.

Art. 11. Ficam isentos do pagamento da taxa prevista no art. 1º desta Lei Complementar os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São José dos Campos.

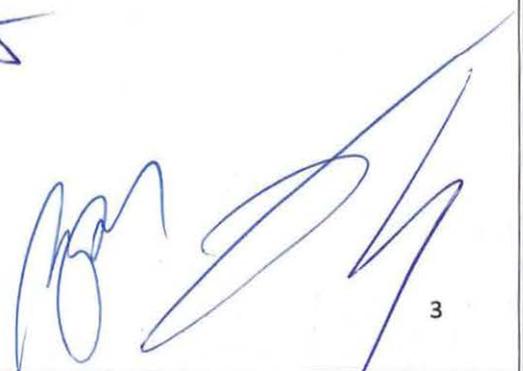
Parágrafo único. Lei específica poderá prever novas hipóteses de isenção.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente a Taxa de Licenciamento Ambiental instituída por esta Lei Complementar as regras do Código Tributário Municipal - Lei n. 2.252, de 21 de dezembro de 1979.

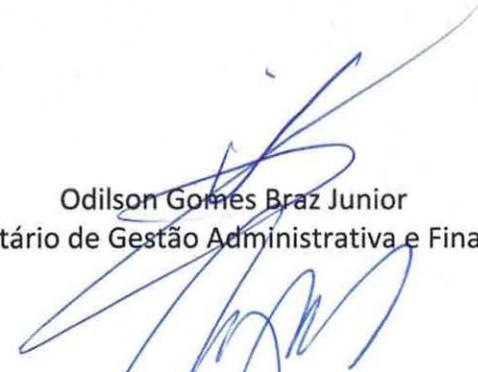
Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos tributários de acordo com o inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2021.

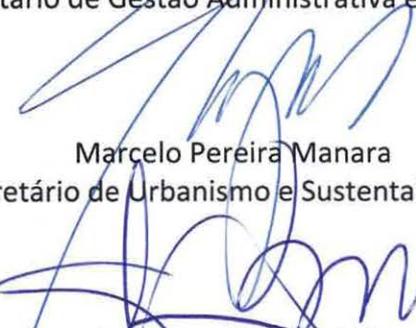

Felício Ramuth
Prefeito



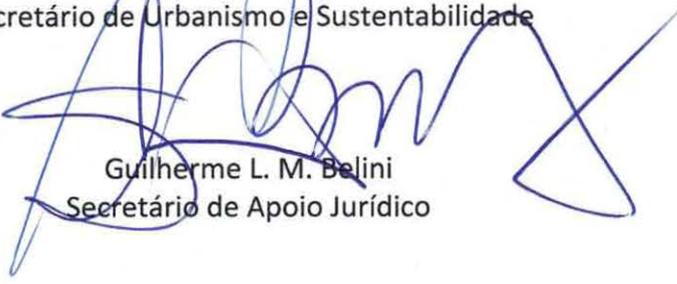
Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Odilson Gomes Braz Junior
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças



Marcelo Pereira Manara
Secretário de Urbanismo e Sustentabilidade



Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei Complementar n. 22/2021, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 72/SAJ/DAL/2021